



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008334-67.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA) e ELY DE OLIVEIRA FARIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), é apelado UNIÃO FEDERAL - PRFN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008334-67.2022.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. FABIO AKIRA NAKAMA APELANTE: MASSA FALIDA de
LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADA: UNIÃO FEDERAL - PRFN

Voto nº 17808

APELAÇÃO. FALÊNCIA. Incidente de classificação de crédito público. Pretendida exclusão dos valores retidos na fonte pela empresa. Ausência de repasse ao fisco. Obrigação tributária acessória descumprida. Art. 113, §2º do CTN. Restituição dos valores cabível. Ausência de arrecadação do dinheiro não obsta o pedido de restituição. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 1142/1144, que, nos autos da ação ajuizada pela **UNIÃO** em face de **LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** julgou procedente o pedido de restituição, para determinar a habilitação de R\$ 420.671,38 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor da União.

Irresignada com a r. sentença, a apelante recorre, pleiteando a modificação do julgado.

Aduz não ter sido comprovado, nos termos do art. 373, I do CPC, que o valor solicitado, a título de restituição, tenha sido arrecadado no bojo do processo falimentar; logo, não há condições para que o pagamento seja determinado nos moldes determinados. Expõe, aliás, que, nas diligências procedidas pelo BACENJUD, em nome da falida,

somente foi localizado e bloqueado o ínfimo montante de R\$ 75,29; nesse prisma, inexistente esbulho processual dos R\$ 420.671,38, condição essencial para deferimento da respectiva restituição.

Pontua ser descabida a satisfação da pretensão da apelada com base em meras presunções de arrecadação, especialmente quando tal deferimento afeta diretamente os interesses de credores terceiros que não participaram do ato jurídico em questão. Salienta que inexistindo o saldo reivindicado em conta, no tempo da decretação, não há que se falar em restituição por absoluta falta material do objeto.

No contexto posto, entende que o crédito da União deve ser classificado nos termos do art. 83 da LREF, não merecendo a categorização como extraconcursal.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a determinação da restituição de R\$ 420.671,38, nos moldes articulados, cabendo apenas direito de classificação do crédito nos termos do art. 83 da LREF.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo recursal, haja vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 1175/1183. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado de ofício e distribuído em favor da **UNIÃO** concernente à falência da **LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, autos nº 1015508-23.2016.8.26.0320.

A Fazenda Nacional atravessa petição às

fls. 6/8 indicando os seus créditos, quais sejam: R\$ 420.671,38 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), a título de restituição, já que corresponde a crédito extraconcursal decorrente do montante principal dos tributos retidos na fonte e não repassados oportunamente à União (art. 84, I-C, c/c art. 86, IV, Lei nº 11.101/05); R\$ 34.451.053,87 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), a título de habilitação de crédito tributário privilegiado (art. 83, III, Lei nº 11.101/05), englobando principal, juros até a quebra e encargo legal; e, R\$ 11.922.752,48 (onze milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de habilitação de crédito subquirográfico, abarcando as multas (art. 83, VII, Lei nº 11.101/05). Ao final, pleiteia a procedência das habilitações pretendidas.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. De saída, cumpre consignar que a responsabilidade tributária, em si, não foi impugnada nos autos.

A apelante tão somente apresenta escusas para não efetuar o pagamento, mas não tece comentários no sentido de infirmar a alegação de ausência de repasse dos tributos retidos na fonte pela empresa. Destarte, este revela-se incontroverso na demanda, nos termos do art. 374, III do CPC.

Em prosseguimento, desimporta o fato de a quantia de R\$ 420.671,38 estar indisponível no caixa da falida, haja vista que pecúnia é bem fungível, e pode muito bem ter sido utilizada na conversão de outros bens, obstando a restituição das importâncias perseguidas pela União.

Assim, o simples fato de não ter se sucedido à arrecadação do dinheiro em nada afeta o direito da credora em ver-se restituída do quanto devido, dada a fungibilidade do bem perseguido. O que é relevante pontuar é que a apelante se beneficiou dos valores ao deixar de repassá-los ao fisco, obtendo uma vantagem financeira. Contudo, por força da lei, a recuperanda é apenas a depositária dos valores arrecadados na fonte. Logo, o titular dos bens, no caso, a União, pode postular a restituição dos valores, que não se submetem ao concurso de credores.

A propósito, este é o entendimento das Câmaras Empresariais. Veja-se:

FALÊNCIA. Pedido de restituição de tributos retidos na fonte pela falida quando dos pagamentos feitos a seus empregados e não recolhido à Fazenda Nacional. Irrelevância da tese de que não houve arrecadação dos referidos valores pela falida. Dinheiro, ainda que convertido em outros bens pela devedora, se encontrava em seu poder por ocasião da quebra, hipótese em que o art. 85 da Lei nº 11.101/05 também autoriza a restituição. Manutenção da sentença no que concerne à inclusão da multa e dos encargos legais nas respectivas classes do quadro geral de credores. Ausência de impugnação específica com relação a tais questões. Recurso provido.¹

Neste sentido, os valores retidos pela massa falida, descontados dos empregados ou de terceiros a título de imposto de renda ou contribuição previdenciária, e não repassados à Fazenda Pública, devem ser objeto de restituição, independentemente de arrecadação.

Relembre-se que a sociedade exerce a função de substituto tributário ou responsável por obrigação de retenção e recolhimento, pois age como intermediária entre o contribuinte de fato (aquele que arca economicamente com o tributo) e o fisco. Esse dever de retenção e repasse configura uma obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cuja inobservância pode gerar o dever de restituição dos montantes arrecados.

6. Tecidas estas considerações, posiciono-me pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença, pois essa deu solução adequada ao caso.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

¹ TJSP; Apelação Cível 0070780-05.2013.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR